

CNM e 24 entidades estaduais exigem o cumprimento da Constituição e da LC 214/2025 nas eleições do CGIBS

Com muita preocupação e indignação, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e as 24 entidades estaduais de Municípios aqui subscritas acompanham nesta sexta-feira, 16 de maio, a instalação do Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) **sem a participação de representantes dos 5.569 Municípios.** O movimento municipalista atua pelo cumprimento da Constituição Federal (inciso II do §3º do artigo 156-B) e da Lei Complementar 214/2025, textos aprovados por deputados e senadores após amplo debate com diversos setores e entidades. As manobras da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) para impedir a continuidade do processo eleitoral representam um infeliz episódio de **tentativa de “virada de mesa”, em um processo eleitoral que foi legitimado e está em curso, com o objetivo único de alterar as regras no meio do jogo e acolher interesses que não os da maioria da população brasileira.**

A CNM - que possui 95% dos Municípios brasileiros filiados, de todos os portes, incluindo 22 capitais - repudia a omissão da FNP nos trabalhos da comissão eleitoral e a emenda apresentada pela entidade por meio do senador Otto Alencar (PSD-BA) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Os gestores municipais vão lutar pela rejeição dessa emenda, que propõe nova sistemática de escolha dos representantes municipais no Conselho, retirando o caráter democrático e transparente de escolha de representantes pelos prefeitos e pelo Distrito Federal.

A alteração proposta congela, de forma permanente, a organização das eleições e a condição de apresentar chapas a apenas duas associações de Municípios. Trata-se de uma discriminação arbitrária que desconsidera, por exemplo, a Associação Brasileira de Municípios (ABM) e também impede que qualquer outra associação de Municípios venha a se habilitar futuramente para organizar as eleições e apresentar chapas. **Trata-se de flagrante inconstitucionalidade por ofensa direta ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal).**

Importante destacar que, no credenciamento das entidades para a realização das eleições, no dia 14 de fevereiro de 2025, **a FNP por pouco não atinge o critério estabelecido na Lei Complementar 214/2025, pois possui somente 140 Municípios associados e que representam apenas 32,5% da população do país,** sendo que o limite trazido pela LC é de, no mínimo, 30%. Aliás, diferentemente do que declara, os Municípios filiados da Frente não representam nem 50% daqueles que possuem mais de 80 mil habitantes. Por que razão então eternizar a FNP ou qualquer outra entidade em uma Lei Complementar se a dinâmica do movimento municipalista pode alterar o quadro de representação e a importância das entidades?

Esses dados mostram, aliás, que não se trata de uma briga de espaço dos grandes contra os pequenos Municípios, como gostam de afirmar. Cabe reforçar que a Confederação congrega 95% dos Municípios brasileiros, de todos os portes, com maior representatividade entre os grandes também. Como pode ser visto na tabela abaixo, **enquanto a CNM possui mais de 71% dos Municípios com mais de 300 mil habitantes filiados, a FNP representa 65%. No caso de Municípios entre 100 mil e 300 mil habitantes, a proporção é de 85% e 24%, respectivamente;** percentual que fica em 91% e 5% entre Municípios de 50 mil a 100 mil habitantes; e 95% e 0,2% entre aqueles com até 50 mil habitantes. Ou seja, não é uma luta

entre pequenos, médios e grandes; é sim uma manobra para impedir a escolha democrática dos representantes municipais no Conselho.

Situação	Faixa populacional	CNM			FNP		
		Filiados (%)	População filiada (%)	PIB (%)	Filiados (%)	População filiada (%)	PIB (%)
Filiados	Até 50 mil hab.	95%	95%	91%	0%	0%	10%
	Entre 50 e 100 mil hab.	91%	90%	82%	5%	5%	10%
	Entre 100 mil hab e 300 mil hab.	85%	84%	71%	24%	25%	27%
	Acima de 300 mil hab.	71%	57%	45%	65%	81%	84%
	Total	94%	77%	67%	3%	37%	45%

*Destaca-se que aproximadamente ¼ da população representada pela FNP pertence a quatro Municípios: São Paulo, Distrito Federal (que não é Município), Salvador e Fortaleza.

A emenda também traz que a representação dos Entes será exercida apenas por ocupante do cargo de secretário de Fazenda ou similar. A medida impede que o prefeito ou o governador decidam a respeito do perfil de agente público mais adequado para representar os interesses do Ente federado. **Tal medida é inconstitucional por ofensa ao princípio da autonomia dos Municípios e do Distrito Federal (artigo 18 da CF)** e contribui para o enfraquecimento da representação dos Entes no CGIBS. Quem atua na administração tributária sabe a importância dos quadros permanentes (auditores fiscais e fiscais tributários) para a eficiência da atuação do Fisco no Brasil. Não é possível excluir peremptoriamente, por Lei, esses profissionais de carreira da possibilidade de representarem os Municípios ou o Distrito Federal no Conselho Superior do CGIBS.

Outra mudança altera as regras sobre as eleições que estão em andamento regidas pela LC 214/2025, caracterizando, portanto, uma medida antidemocrática e **inconstitucional por ofensa direta ao princípio da segurança jurídica que garante previsibilidade às relações jurídicas e sustenta o Estado de Direito**.

Destaca-se, ainda, a inconstitucionalidade do trecho que trata da substituição de membros eleitos que foram destituídos. Pela proposta, não haverá uma nova eleição nesses casos e sim uma indicação por decisão exclusiva do prefeito. Isso afronta diretamente o inciso II do §3º do artigo 156-B da Constituição Federal, que determina que a participação dos Entes federados na instância máxima de deliberação do CGIBS observará a composição de 27 membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão necessariamente eleitos. Assim, não há possibilidade, à luz do texto constitucional em vigor (introduzido pela EC 132/2023), de se admitir esse tipo de indicação por decisão exclusiva do prefeito. A proposta de mudança do regime trazido pelo texto constitucional a partir de uma Lei Complementar **viola claramente o princípio da supremacia da Constituição** (hierarquia das leis) e, por isso, a límpida e clara inconstitucionalidade.

Diante desse cenário, a CNM reforça que vai continuar exercendo seu papel, como entidade legitimamente credenciada para organizar o processo eleitoral, **no sentido de garantir o cumprimento da Constituição Federal e da Lei Complementar 214/2025 e espera que o Senado Federal, Casa da Federação, não permita que interesses obscuros prevaleçam**

em prejuízo do desenvolvimento do Brasil. Também convoca a FNP a cumprir seu compromisso, enquanto entidade também credenciada, para dar continuidade ao processo eleitoral de forma transparente, responsável e democrática.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

Marcelo Beltrão
Presidente da AMA (AL)

Anderson José de Sousa
Presidente AAM (AM)

Carlos Sampaio
Presidente da AMEAP (AP)

Wilson Cardoso
Presidente da UPB (BA)

Joacy Junior
Presidente da Aprece (CE)

Lubiana Barrigueira
Presidente da Amunes
(ES)

Zé Délio Junior
Presidente da AGM (GO)

Paulo Vitor
Presidente da FGM (GO)

Roberto Costa
Presidente da Famem (MA)

Luís Eduardo Falcão
Presidente AMM (MG)

Thalles Tomazelli
Presidente da Assomasul
(MS)

Leo Bortolin
Presidente da AMM (MT)

Nélio Aguiar
Presidente da Famep (PA)

George Coelho
Presidente da Famup (PB)

Marcelo Gouveia
Presidente da Amupe (PE)

Admaelton Bezerra
Presidente da APPM (PI)

Marcel Micheletto
Presidente da AMP (PR)

Babá Pereira
Presidente Femurn (RN)

Hildon Chaves
Presidente Arom (RO)

Joner Chagas
Presidente AMR (RR)

Adriane Perin de Oliveira
Presidente Famurs (RS)

Silvany Mamlak
Presidente da Fames (SE)

Fred Guidoni
Presidente da APM (SP)

Big Jow
Presidente da ATM (TO)